

ATOS DA COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 106 DE 15 DE JUNHO DE 2011

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, e de acordo com o Decreto nº 5.667, de 11 de janeiro de 2006 e com a Norma CNEN-NE-1.04 - "Licenciamento de Instalações Nucleares" (Resolução CNEN-11/84 e 15/02) e a Norma CNEN-NE-1.26 - Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN-04/97), por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 594ª Sessão, realizada em 15 de junho de 2011, considerando que:

a) A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL (AOI) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto Unidade II (CNAAA 2), pertencente à Eletrobrás Termonuclear S.A., doravante denominada ELETRONUCLEAR, foi emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, em conformidade com o item 8.2 (Resolução CNEN-11/84) da Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares, através da Resolução CNEN nº 007 de 24 de março de 2000, publicada no DOU de 29 de março de 2000, pág. 078, seção 1;

b) A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL (AOI) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto Unidade II (CNAAA 2), foi renovada sucessivamente pela CNEN, pelas portarias CNEN/PR nº 012 de 27 de março de 2001, CNEN/PR nº 027 de 27 de março de 2002, CNEN/PR nº 014 de 27 março de 2003, CNEN/PR nº 055 de 28 de março de 2004, CNEN/PR nº 141 de 28 de setembro de 2004, CNEN/PR nº 022 de 28 de março de 2005, CNEN/PR nº 17 de 28 de novembro de 2005, CNEN/PR nº 049 de 28 de julho de 2006, CNEN/PR nº 023 de 28 de março de 2007, CNEN/PR nº 102 de 28 de novembro de 2007, CNEN/PR nº 054 de 28 de julho de 2008, CNEN/PR nº 024 de 26 de março de 2009, CNEN/PR nº 091 de 27 de novembro de 2009, CNEN/PR nº 068 de 23 de julho de 2010 e Resolução CNEN 104 de 01 de junho de 2011, em conformidade com o item 8.3 da Norma CNEN-NE-1.04;

c) Durante a vigência da primeira AOI os testes de comissionamento com o núcleo carregado, bem como os testes em potência tiveram resultados satisfatórios;

d) A operação da CNAAA 2 foi conduzida de acordo com os termos destas AOIs, com Normas da CNEN e com as disposições legais vigentes, bem como obedecendo às Especificações Técnicas apresentadas no Capítulo 16 do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS);

e) A ELETRONUCLEAR tem demonstrado estar tecnicamente qualificada para conduzir a operação autorizada, em cumprimento ao estabelecido na Norma CNEN-NE-1.16 Garantia da Qualidade para Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN-10/84). A preservação desta qualificação vem sendo verificada por meio de inspeções regulatórias periódicas e de avaliações de segurança sobre o desempenho operacional da CNAAA 2. Além disso, os programas de treinamento e re-treinamento dos operadores de reator são motivo de avaliações e auditorias dentro do processo de concessão e renovação de licenças de operadores, em conformidade com o estabelecido nas Normas CNEN-NN-1.01 Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN-12/79) e Norma CNEN-NE-1.06 Requisitos de Saúde para Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN-03/80);

f) De acordo com as avaliações de segurança e respectivos Pareceres Técnicos emitidos, e com base no estado atual do conhecimento técnico, há garantia de que a operação da CNAAA 2 pode ser conduzida sem risco indevido à saúde, à segurança do público, dos trabalhadores e ao meio ambiente, no que se refere às áreas da segurança técnica nuclear, da proteção radiológica e da proteção física das instalações e materiais;

g) A ELETRONUCLEAR satisfaz as exigências da Lei nº 6453/77 e do Decreto 911 de 03 de setembro de 1993, relativas à Convenção de Viena quanto à Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, tendo oferecido garantia financeira de acordo com a legislação vigente;

h) A ELETRONUCLEAR satisfaz os requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01 - Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear (Resolução CNEN 05/96) através do Plano de

Proteção Física (PPF), encaminhado inicialmente à CNEN em setembro de 1999 e periodicamente atualizado. A revisão 06, em vigor, desse Plano foi enviada pela carta SC.O-089/09 de 12 maio de 2009 e aprovada pela CNEN;

i) A ELETRONUCLEAR satisfaz os requisitos do Decreto-Lei nº 1809, de 07 de outubro de 1980, do Decreto nº 85.565 de 18 de dezembro de 1980 e do Decreto 623 de 04 de agosto de 1992, bem como das Normas Gerais do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON) estabelecidas pela Portaria nº 28 da SAE de 15 de outubro de 1993, no que se refere ao Plano de Emergência Local (PEL), cuja Revisão 5, em vigor, foi encaminhada pela carta SM.G-343/09 de 03 de agosto de 2009, e aprovada pela CNEN;

j) Os Pareceres Técnicos PT-CGRC-024/11, PT-CGRC-025/11, PT-CGRC-026/11 e PT-CGRC-027/11 apresentam as consolidações relativas às Avaliações de Segurança da CNAAA 2, e subsidiam a concessão da Autorização para a Operação Permanente da CNAAA 2;

k) A existência de exigências decorrentes de atividades regulatórias rotineiras, descritas em Relatórios de Fiscalização e Pareceres Técnicos emitidos até a presente data, são parte do processo contínuo de fiscalização e não são impeditivas para a emissão desta AOP.

RESOLVE:

Conceder à ELETRONUCLEAR a presente AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO PERMANENTE (AOP) da CNAAA 2, dentro das seguintes condições:

Art. 1º - Esta Autorização para Operação Permanente (AOP) se aplica exclusivamente à Central Almirante Álvaro Alberto Unidade II (CNAAA 2) pertencente à ELETRONUCLEAR, reator tipo água leve pressurizada e equipamentos associados, doravante denominados de Instalação, a qual está localizada em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro e cuja descrição detalhada consta do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS);

Art. 2º - A ELETRONUCLEAR poderá operar a Instalação até a potência nuclear térmica máxima de 3777 MWt, de acordo com o especificado no RFAS. A CNEN poderá, em qualquer tempo e como resultado de avaliações de segurança subseqüentes, impor restrições ou condicionantes relativas ao valor da potência máxima de operação;

Art. 3º - A ELETRONUCLEAR fica autorizada a receber, ter a posse e utilizar, a qualquer tempo, material nuclear, nas quantidades necessárias à operação da Instalação, obedecidas as condições da Norma CNEN-NN-2.02 Controle de Materiais Nucleares (Resolução CNEN-11/99) e os compromissos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Art. 4º - A ELETRONUCLEAR fica autorizada a ter a posse, mas não a separar, os subprodutos e o material físsil especial, conforme definido no Artigo 2 da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que venham a ser produzidos na Instalação;

Art. 5º - A ELETRONUCLEAR deve manter atualizada garantia financeira sob forma de Seguro de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, em conformidade com o disposto pela Lei nº 6453/77 e a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, promulgada pelo Decreto 911 de 03 de setembro de 1993 e na Norma CNEN-NE-1.04;

Art. 6º - A ELETRONUCLEAR deve operar a Instalação em conformidade com as Especificações Técnicas apresentadas no Capítulo 16 do RFAS e demais Pedidos de Alteração de Especificações Técnicas (PAETs) aprovados pela CNEN. Tais Especificações Técnicas constituem parte integrante da presente AOP, não podendo ser alteradas sem o prévio conhecimento e autorização da CNEN;

Art. 7º - A Eletronuclear deve reportar à CNEN os dados relativos à experiência operacional, conforme Norma NN-1.14 Relatório de Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN-16/01);

Art. 8º - A ELETRONUCLEAR deve operar a Instalação em conformidade com os requisitos da Norma CNEN-NN-1.16 e Norma CNEN-NE-1.26, e com as condições previstas no Programa de Garantia da Qualidade da Operação (Capítulo 17 RFAS), conforme aprovado pela CNEN;

Art. 9º - A ELETRONUCLEAR deve conduzir as atividades decorrentes da operação da Instalação dentro das condições previstas na Norma CNEN-NN-3.01 Diretrizes Básicas de

Radioproteção (Resolução - 12/88) e de acordo com o Plano de Proteção Radiológica aprovado pela CNEN, incluindo o conceito ALARA;

Art. 10º - A ELETRONUCLEAR deve manter um programa contínuo de treinamento e re-treinamento do pessoal técnico de operação da Instalação, em especial dos Operadores Licenciados, em conformidade com as Normas CNEN-NN-1.01, CNEN-NE-1.04 e CNEN-NE-1.06, incluindo o treinamento e re-treinamento anual em simulador de operação compatível com a CNAAA 2;

Art. 11º - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado o Plano de Proteção Física e deve, ainda, implementar e manter operacionais a totalidade dos compromissos nele contidos e proceder às revisões que se fizerem necessárias, em atendimento à Norma CNEN-NE-2.01;

Art. 12º - A ELETRONUCLEAR, antes de cada parada de manutenção ou recarga, deverá submeter à CNEN proposta com o escopo das atividades de Inspeção em Serviço a serem executadas;

Art. 13º - A ELETRONUCLEAR deve manter o Plano de Emergência Local - PEL sempre atualizado, implementar e manter atualizada a totalidade dos compromissos nele contidos, e nas revisões subseqüentes, bem como atender prontamente à legislação, às normas aplicáveis e às resoluções do SIPRON. A ELETRONUCLEAR é responsável pela obtenção, manutenção e aplicação de todos os meios necessários às ações que devam ser tomadas em sua área de propriedade, em caso de emergência. Deve, ainda, colaborar com as autoridades envolvidas na implementação das ações preventivas, protetoras ou mitigadoras, previstas no Plano de Emergência Externo;

Art. 14º - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado e operacional o Plano de Proteção contra Incêndio, em atendimento aos requisitos da Norma CNEN-NN-2.03 Proteção Contra Incêndio em Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN-09/99);

Art. 15º - A ELETRONUCLEAR deverá continuar a execução dos Planos de Ação abaixo relacionados, nas suas versões mais atualizadas:

- Plano de Ação GMD.O-001/06 - Programa de Monitoração da Eficácia da Manutenção;
- Plano de Ação SO.T-002/2007- Instalação de Filtragem para Aerossóis e Iodo acoplado ao Sistema de Ventilação da Sala de Controle;
- Plano de Ação GTS.O-PA-001/06 - Programa de Engenharia de Fatores Humanos;
- Plano de Ação DISN.O-002/06 - Programa de Análise Probabilística de Segurança;
- Plano de Ação SO.T-2PA-001/2011 - Programa de Gerenciamento de Acidentes Severos.

Art. 16º - A ELETRONUCLEAR fica obrigada a atender exigências adicionais que venham a ser estabelecidas pela CNEN para manter a segurança na operação da Instalação;

Art. 17º - A ELETRONUCLEAR deverá demonstrar que o descomissionamento da instalação e a disposição de suas partes serão realizados de maneira segura, de acordo com as normas a serem estabelecidas pela CNEN;

Art. 18º - A ELETRONUCLEAR deve manter disponíveis permanentemente informações sobre as condições operacionais da Instalação, para utilização pela CNEN no cumprimento do estabelecido no Artigo 5º inciso XXXIII da Constituição Federal;

Art. 19º - Esta Autorização está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 7781, de 27 de junho de 1989, às disposições legais das normas da CNEN em vigor e a outras normas pertinentes que venham a ser estabelecidas pela mesma, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como aos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigue ou se obrigará;

Art. 20º - Esta Autorização vigorará pelo prazo de 30 anos e estará sujeita a uma Reavaliação Periódica de Segurança (RPS) a cada período de 10 anos, de acordo com a Norma CNEN-NE-1.26, devendo a ELETRONUCLEAR apresentar a primeira RPS até setembro de 2012;

Art. 21º - Esta Autorização poderá ser estendida, alterada, suspensa ou revogada pela CNEN na forma da legislação em vigor;

Art. 22º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ODAIR DIAS GONÇALVES

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

LAERCIO ANTONIO VINHAS

Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA

Membro

MARCOS NOGUEIRA MARTINS

Membro

(DOU nº 129, de 22/06/2011 - Pág. 6 - Seção 1)

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 038, DE 17 DE JUNHO DE 2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, incisos I e V, do Anexo I, ao Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, e considerando o Memorando DRS nº 043, de 15.06.2011, RESOLVE:

Designar a Coordenadora-Geral de Instalações Médicas e Industriais - CGMI, **MARIA HELENA DA HORA MARECHAL**, para o encargo de Diretora Substituta - DAS 101.5, da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS, no período de 18.06 a 26.06.2011, em razão de Afastamento do País do Titular da DRS.

ODAIR DIAS GONÇALVES

Presidente

(DOU nº 117, de 20/06/2011 - Pág. 6 - Seção 2)

PORTARIA Nº 039, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Altera a Portaria CNEN-PR nº 032, de 24 de maio de 2011, que estabelece os procedimentos para a avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório no âmbito da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, incisos I e V, do Anexo I ao Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2006, e, de acordo com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelas Leis nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, nº 11.784, de 22 de janeiro de 2008, e nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e ainda, considerando a Lei nº 8.691, de 27 de julho de 1993, o Ofício Circular nº 016, da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, de 27 de julho de 2004, e o Parecer AGU/MC-01/2004, publicado no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º **Alterar a Portaria CNEN-PR nº 032, de 24 de maio de 2011**, publicada no Boletim de Serviço nº 10, da 2ª quinzena de maio de 2011.